



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008520-64.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Roberto Faldini**
 Requerido: **Mauro José Gomes Bernacchio**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Flavia Poyares Miranda**

Vistos.

ROBERTO FALDINI, qualificado nos autos, move ação de obrigação de fazer com enfático pedido de antecipação de tutela liminar c.c. indenizatória, em face de MAURO JOSÉ GOMES BERNACCHIO, também qualificado, alegando, em síntese, que no final do ano de 2015 o autor tomou conhecimento de rumores sobre sua atuação profissional, além de comentários sobre sua capacidade de exercer atividades de conselheiro de administração de empresas. Após pesquisa, descobriu um post publicado no blog pessoal do réu na URL indicada, elaborado com base em afirmações caluniosas e ofensivas, ferindo sua honra, seu nome e sua imagem, sustentando imputações descabidas sobre sua responsabilidade pela quebra da empresa Sadia, que esta conduta teria sido encoberta pelo governo pelo fato de ele ser judeu, sendo evidente o caráter discriminatório, racista e intolerante da publicação, ao vincular sua origem a um sistema de corrupção, afirmando que o autor e outras pessoas que compartilham a mesma crença dele fazem parte, revelando antissemitismo. Pugna pela concessão de tutela antecipada da lide, para determinar a intimação do réu, bem como a Google Brasil Internet Ltda., para que retire do ar a página onde constou a menção ofensiva ao autor, sob pena de multa diária, e ao final a procedência do pedido, a fim de que o réu seja compelido ao pagamento do valor de R\$100.000,00 a título de danos morais em razão das afirmações caluniosas, com os consectários legais. Com a inicial, vieram documentos.

Deferida a tutela antecipada (fls.106/108).

Citado, o requerido contestou o feito a fls. 180/203 impugnando a pretensão autoral. Afirma que o próprio autor admitiu sua parcela de culpa pelo ocorrido conforme reportagem publicada em 29/04/2010. O administrador tem dever de diligência. É livre a manifestação de pensamento. O réu não vinculou o autor a um sistema de corrupção. A postagem não teve o número de visualizações indicado. Foi baixo o grau de repercussão das informações prestadas. Impugnou o valor pretendido a título de danos morais.

1008520-64.2016.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O autor ofereceu réplica.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Possível o julgamento no estado do processo, nos termos dos artigos 355 inciso I e 370, ambos do Código de Processo Civil, pois a questão, de direito e fática, está suficientemente dirimida através da prova documental constante dos autos.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) grifos nossos

“PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final). 2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

só, em cerceamento de defesa. 3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) grifos nossos

Ora, estando em termos o processo, o Juiz deve julgá-lo desde

logo:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a T., REsp nº 2.832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990) No mesmo sentido: RSTJ 102/500 e RT 782/302.

No mérito, a demanda merece parcial acolhimento, senão vejamos.

Verte-se dos autos que o segundo requerido publicou *post* com caráter discriminatório.

Respeitado entendimento diverso, sustentar que a responsabilidade do autor pela quebra da empresa Sadia e que esta conduta teria sido encoberta pelo governo pelo fato de ele ser judeu tem evidente caráter discriminatório e antissemita.

Aliás, vivemos em um Estado Democrático de Direito e todas as religiões devem ser respeitadas.

O autor demonstrou com os documentos acostados aos autos que a ideia trazida pelas notícias veiculadas pelos requeridos não são verdadeiras.

Tendo em vista a amplitude do ambiente virtual, tornaram-se corriqueiras as ofensas assacadas por meio da *internet*, nomeadamente pelas chamadas redes sociais, sobretudo porque o ofensor, diante da tipicidade deste meio de comunicação se assim podemos chamar a *internet* -, consegue manter o seu anonimato, que é vedado por nossa Carta da República (artigo 5º, inciso IV: "*É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*"). É uma terra livre, sem fronteiras e muita difícil de ser delimitada.

O Jornalista e Professor da USP e da ESPM EUGÊNIO BUCCI escreveu no editorial do O Estado de São Paulo de 18 de abril de 2013 um artigo intitulado *Cyberanonimato* (página A2), cuja transcrição de excertos se faz oportuna, porque dizem respeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ao tema ora tratado:

"As tecnologias digitais abriram muitas portas para manifestações de autores que se escondem, se esquivam, escapam a qualquer forma de identificação. Não por acaso, um dos movimentos mais ativos na rede mundial de computadores responde justamente pelo nome de Anonymous, congregando ativistas que adotaram por símbolo uma curiosa máscara branca, onde vai estampado um risonho rosto masculino, de moustache, em evocação a um personagem qualquer dos quadrinhos. Em certos círculos digitais, o anonimato, mais que a exceção, é a regra. Há ferramentas para isso. O navegador Google Chrome concede ao seu usuário a abertura de uma "janela anônima". Trata-se, como se vê, de um serviço ao alcance de qualquer um do público." (...) "As formas de estelionato de opinião proliferam em variações tão criativas quanto malignas. A cada eleição, pipocam blogs e sites apócrifos dedicados exclusivamente a enxovalhar a honra alheia, sob o patrocínio cínico de candidatos graúdos, que fingem que não é nada com eles." (...) "O que fazer? Como resolver o problema do anonimato na rede? Seria possível e seria desejável regulá-lo?"

A respeito da insustentabilidade do anonimato e as identidades virtuais em redes de relacionamento social, MARISTELA BASSO e FABRÍCIO POLIDO vaticinam:

“A facilidade com que usuários de internet mantêm registros de perfis falsos em redes de relacionamento social e nestes armazenem informações retiradas de outras páginas de internet, ou ainda fotografias e conteúdos não autorizados, leva a incentivos suficientes para a manutenção de um anonimato insustentável no espaço virtual. E isso atrai o usuário a novos tipos de interação social e passível de sanção pelo direito. O distanciamento ou perda da “identidade física” favorece práticas ou atividades cibernéticas cujos efeitos podem ser, em determinados casos, lesivos para direitos, sobretudo aqueles ligados à própria personalidade do usuário de internet. Por outro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

lado, a substituição por uma “identidade virtual” da pessoa seria absolutamente irrelevante para mitigar os problemas da ausência de uma “identidade real”.” (Jurisdição e Lei Aplicável na Internet: Adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social, in Direito & Internet Aspectos Jurídicos Relevantes, Volume II, Coordenação de Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho, Quartier Latin, página 460).

Dentro desta lógica, a despeito de o ordenamento jurídico pátrio não contar ainda com uma legislação específica a respeito do tema, não se pode deixar de tutelar os direitos fundamentais de envergadura constitucional, como aqueles que são defendidos nesta demanda. O nosso arcabouço legislativo conta com instrumentos hábeis a debelar o mal causado pela rede mundial de computadores e para proteger os direitos da personalidade. Consoante obtemperam MARISTELA BASSO e FABRÍCIO POLIDO:

“O fato de se tratar de obrigações delituais constituídas a partir da interação entre sujeitos na internet, portanto, no domínio do espaço virtual, não altera a racionalidade intrínseca à responsabilidade. Consequentemente, a qualificação de atos ilícitos relacionados à violação de direitos de personalidade (nome, honra, imagem e privacidade) acompanha o método de aplicação do DIPr. O regime de responsabilidade civil, por sua vez, é consagrado na grande maioria dos países de tradição romano-germânica como regra geral, como, por exemplo, as normas contidas no artigo 1.382 do Código Civil francês, artigo 2.043 do Código Civil italiano de 1942, § 843 do Código Civil alemão de 1900 (BGB) e o artigo 927 do Código Civil brasileiro. No que tange aos danos causados aos usuários de internet titulares de páginas e perfis em sites de relacionamento social -, os danos sentidos pelos sujeitos de direito (pessoa física e jurídica) em consequência da violação de seus bens jurídicos por provedores de serviços e/ou outros usuários de internet implicariam, indiscutivelmente, um dever geral de indenizar por parte de quem os tenha causado ou contribuído para tanto.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(Jurisdição e Lei Aplicável na Internet: Adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social, in *Direito & Internet Aspectos Jurídicos Relevantes*, Volume II, Coordenação de Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho, Quartier Latin, página 471).

No caso em apreço, estão patenteadas nos autos as ofensas assacadas contra o autor por meio da rede mundial de computadores.

As afirmações mencionadas na inicial, por denegrirem a imagem do autor, geram dano moral indenizável. Para se atenderem os critérios da punição e compensação, reputo adequado o valor de R\$ 10.000,00, apto à reparação dos danos morais sofridos pelo autor.

Para o arbitramento da indenização, devem ser levados em consideração o constrangimento sofrido pelos autores, a conduta das partes e a gravidade e conseqüências dos fatos, buscando a fixação justa do *quantum*, atentando-se ao caráter preventivo e retributivo, não podendo servir de fonte para enriquecimento indevido nem insignificante para o ofensor.

José Raffaelli Santini¹ leciona que:

“o critério de fixação do dano moral não se faz mediante um simples cálculo aritmético. O parecer a que se referem é que sustenta a referida tese. Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu.”

Caio Mário da Silva Pereira² explica que:

“o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos”.

¹ SANTINI, José Raffaelli. *Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: Editora de Direito, 1996. p. 638.

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, CDRom.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O mesmo autor³ prossegue:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”.

Humberto Theodoro Junior⁴ obtempera que:

“o juiz, em cujas mãos o sistema jurídico brasileiro deposita a responsabilidade pela fixação do valor da reparação do dano moral, deverá fazê-lo de modo impositivo, levando em conta o binômio 'possibilidades do lesante' - 'condições do lesado', cotejado sempre com as particularidades circunstanciais do fato danoso”.

Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC, para confirmar a tutela antecipada deferida, condenando-se o réu no pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 10.000,00, atualizados pela tabela prática do TJSP desde a prolação da sentença e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação.

Em razão da sucumbência arcará o requerido com as despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro consoante apreciação equitativa (CPC, artigo 85, § 2º) em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), admitindo, desde já, a necessária compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

³ Responsabilidade Civil. Forense, pág. 67.

⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Dano Moral, Ed. Oliveira Mendes, p. 47.